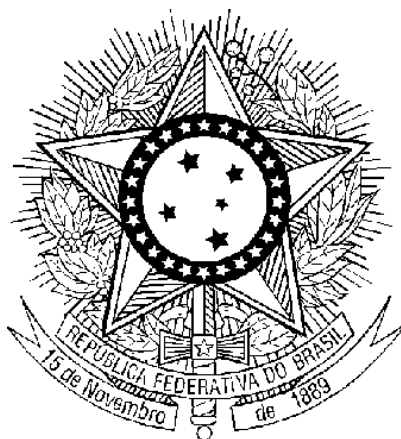




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.528-B, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e do §3º:

Art.

263.....

III-.....

IV- no caso de sua emissão, expedição, aquisição ou renovação mediante fraude ou meio similar.

§2º.....

§3º. Verificada uma das hipóteses previstas no inciso IV, o infrator responderá, no que couber, às penalidades dispostas neste Código, não o elidindo das demais punições originárias de ilicitudes previstas em lei.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envolvimento de servidores públicos na emissão e renovação fraudulenta de Carteira Nacional de Habilitação não é novidade em nosso país.

A prática de procedimentos de falsificação ou outro meio ilícito é realizada de diversas formas, ocorrendo muitas vezes nos próprios guichês dos Departamentos de Trânsito espalhados por todo o território nacional.

Felizmente, muitas destas ações são descobertas, haja vista denúncias aos órgãos competentes, tendo o Ministério Público e outros órgãos públicos atuado no sentido de coibir as fraudes mediante investigações, com a conseqüente prisão dos envolvidos, adotando-se medidas repressivas, ou em sendo comprovadas as irregularidades, a instauração de procedimento para a apuração dos fatos na esfera criminal.

O esquema ilegal implica em vantagem pecuniária aos envolvidos, que fraudam documentos e vendem carteiras de motorista, seja no

âmbito dos órgãos públicos ou em auto-escolas, sendo estas muitas vezes responsáveis pela emissão de lotes de CNH's falsas, que acabam sendo distribuídas para diversos estados, chegando ao custo de até R\$ 2 mil cada. Além da venda, há também a “facilitação” de renovação das cartas, sem a realização de curso obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Um exemplo claro e comprobatório da prática ocorreu recentemente em São Paulo, isto é, por meio de diligência que culminou com a ação de 70 viaturas e 200 policiais rodoviários, ainda, cerca de 20 promotores do Ministério Público, que acompanharam a operação nas cidades de Mogi das Cruzes, Poá, Guarulhos e Barueri, na Grande São Paulo. Foram cumpridos mandatos de busca e apreensão em dois centros de formação de condutores e uma auto-escola, onde agentes policiais e promotores encontraram irregularidades e apreenderam um lote de CNHs falsas, cujo destino era o estado de Minas Gerais.

Portanto, evitar que pessoas venham a utilizar meios escusos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação-CNH ou a sua renovação, ao invés de buscar a via legal, atendendo ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, é preocupante, pois no caso de um “condutor” de veículo que consegue a CNH ilegalmente pode trazer iminente perigo aos motoristas de modo geral, também aos pedestres e a si próprio, tendo em vista o não cumprimento dos procedimentos legais para a aquisição de sua habilitação, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a cassação do documento de habilitação, inciso IV para estabelecer que o documento de habilitação será cassado quando tiver sido emitido, expedido, adquirido ou renovado por meios fraudulentos.

Acrescenta também ao mesmo artigo um novo parágrafo, pelo qual determina que, verificada uma das hipóteses previstas no inciso IV, o infrator responderá, no que couber, às penalidades dispostas no Código de Trânsito e demais punições originárias de ilicitudes previstas em lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto em combater as fraudes relacionadas à emissão, expedição ou renovação de carteiras de habilitação é plenamente justificável, uma vez que têm sido freqüentes as descobertas de quadrilhas especializadas nessa ilegalidade, o que vem pôr em sério risco a segurança da sociedade, além de desmoralizar o Sistema Nacional de Trânsito. Assim, entendemos oportuna a presente iniciativa.

Consideramos, no entanto, que alguns ajustes precisariam ser feitos nesta proposta, em razão do que dispõe o próprio art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro. Na verdade, o § 1º desse artigo, já estabelece o seguinte:

“Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.”

Temos de reconhecer que a medida a ser tomada para um documento de habilitação emitido, expedido ou renovado por meios fraudulentos é o seu cancelamento e não a sua cassação. Isso porque, em caso de cassação, o Código de Trânsito já dispõe, de forma coerente, no 2º do art. 263:

“Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”

Enfim, não se concede a reabilitação a quem possui carteira obtida por meios fraudulentos, ou seja, aquele que nunca foi regularmente habilitado.

Por outro lado, temos de considerar ainda o seguinte dispositivo do Código:

“Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo.”

Vemos que nem para essa infração é prevista a cassação da Carteira de Habilitação, pois tal conduta não se enquadra nas que o art. 263 considera sujeitas à referida punição.

Assim, parece-nos haver um certo conflito entre os dispositivos propostos pelo projeto e o que é estabelecido nos demais parágrafos do próprio art.

263 do Código de Trânsito Brasileiro.

Especificamente, a disposição expressa no § 3º do projeto nos parece dispensável, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece a punição para a infração de falsificar e adulterar o documento de habilitação, e o Código Penal já prevê o crime de falsificação de documento público, com as devidas penas, em seu art. 297.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 3.528, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2008

Altera a redação do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263.

.....

§ 1º Decorridos dois anos da cassação da carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade ou fraude na obtenção, renovação ou expedição da Carteira Nacional de Habilitação, ou comprovada, mediante perícia, a sua falsificação, a autoridade de trânsito efetuará o cancelamento desse documento e tomará as providências cabíveis para atender aos dispositivos penais previstos para o caso.

§ 3º Até a conclusão do processo administrativo ou da perícia previstos no parágrafo anterior, o portador da carteira de habilitação em exame poderá dirigir veículos automotores mediante autorização especial do órgão executivo de trânsito da Unidade da Federação responsável pela apreensão do documento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.528/2008, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Hugo Leal, Lázaro Botelho e Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ailton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso e parágrafo ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a determinar a cassação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, obtida através de fraude.

Na sua Justificação, o autor afirma que as fraudes na emissão e renovação da CNH são frequentes, várias vezes envolvendo funcionários dos Detran's. Tais fraudes envolvem a falsificação e a venda de documentos em diversos Estados, inclusive por altos valores, bem como a facilitação na renovação da CNH, sem a realização do curso exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Em face do perigo trazido a todos os motoristas pelo esquema de fraude apontado, enfatiza o autor a necessidade de aprovação do projeto para coibir tais fraudes.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, a qual concluiu pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que determina o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação quando da constatação, em processo administrativo, da existência de fraude na sua obtenção ou renovação, ou da falsificação do documento, comprovada em perícia.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, e do substitutivo aprovado na Comissão de

Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, seria necessário acrescentar a cláusula (NR) ao final do artigo alterado pelo projeto, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Contudo, tal vício foi sanado no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, razão pela qual deixamos de propor a correção.

Não há qualquer óbice ao texto empregado no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.528-A/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Major Fábio, Moreira Mendes e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
